

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 579/2009, aprovada em 14 de dezembro de 2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

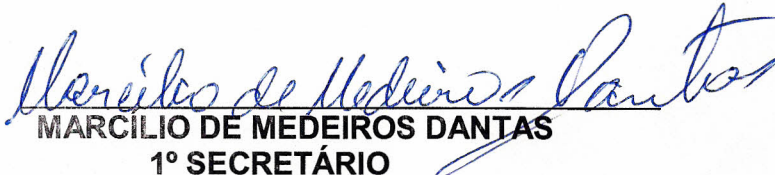
EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 553/2008 e dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Sabugi - RN e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data, faço a autuação desta Lei que adiante se vê.

E, para constar, fiz este Termo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.


MARCILIO DE MEDEIROS DANTAS
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI
Rua Honório Maciel, 87 - CEP - 59.310-000
Tel - (0xx84) 3425-2208 - FAX: 3425-2592
CNPJ - CNPJ: 08.095.960/0001-94



LEI N.º 579/2009

Altera a Lei Municipal nº 553/2008 e dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Sabugi – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 553/2008 e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Sabugi - RN, sob princípios e normas estabelecidos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, são aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, exercidas em suas diversas etapas e modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central municipal de educação.

II - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

III - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou no órgão central da educação.

Art. 3º - São atribuições dos Profissionais do Magistério:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 4º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições pertinentes, contidas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de São João do Sabugi – RN.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos,

III - valorização da experiência extra-escolar, aproveitada na melhoria da qualidade da prática educativa;

IV - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia e avanço do padrão de qualidade dos serviços prestados à educação;

VIII - respeito ao educando, sendo este considerado centro da ação educativa, promovida para o seu pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania;

IX – co-participação da escola, da família e da comunidade na ação educativa;

X – liberdade de organização da comunidade educacional;

XI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XII - condições adequadas de trabalho;

XIII - formação continuada, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional dos profissionais do magistério;

XIV - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

XV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária de trabalho, cumprido na escola e/ou fora dela;

XVI - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade de ensino;

XVII - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;

XVIII - valorização do tempo de serviço prestado pelo profissional do magistério a Educação Municipal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

I - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;

III - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola (PDE) e do calendário escolar;

IV - planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V - registrar as atividades de classe;

VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem.

VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;

VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX - elaborar planos e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, cumprindo-o integralmente de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho discente;

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas nas classes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 8º - O Quadro da Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores estatutários que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em:

I – 01 (um) nível especial em extinção, ativo apenas enquanto nele permanecerem enquadrados os professores efetivos com Formação em Nível Médio (Magistério), ingressados na Carreira do Magistério Público Municipal em data anterior a da sanção desta Lei, resguardos seus direitos legais.

II – 04 (quatro) níveis permanentes, para enquadramento dos profissionais do magistério de acordo com grau de formação ou habilitação (nos níveis Superior e Pós-Graduação), com titulação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

III – 10 (dez) classes em cada nível, designadas por letras de "A" a "J", cumprido o interstício mínimo de três anos entre as classes da carreira.

Art. 10 - O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimento específico, correspondente à posição dentro do quadro da carreira e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

I - **NÍVEL** - é a divisão do quadro dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

a) **Nível Especial, em extinção - Magistério (NE-MAG):** Habilitação em Nível Médio, na modalidade Normal (Magistério);

b) **Nível 1 (N1):** Habilitação em Nível Superior, de Graduação Licenciatura Plena;

c) **Nível 2 (N2):** Habilitação em Nível Superior, de Graduação Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização;

d) **Nível 3 (N3):** Habilitação em Nível Superior, de Graduação Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Nível de Mestrado;

e) **Nível 4 (N4):** Habilitação de Pós-Graduação em Nível de Doutorado em Educação.

II – **CLASSE** – divisão de cada nível em unidades de promoção funcional horizontal estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, considerando os fatores de desempenho, designadas por letras de "A" a "J".

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei fica vedado o ingresso na carreira do magistério público municipal com a titulação especificada para nível NE-MAG.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 11 -. A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a ordem de classificação, de acordo com o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º - O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pelo MEC, adquirido no Brasil ou no Exterior;

§2º - O ingresso na carreira dar-se-á na primeira classe do nível para o qual o candidato tenha prestado o concurso, permitindo-se a elevação de nível, desde que preenchidos os requisitos legais, após 01 (um) ano de efetivo serviço no magistério, assegurando-se a todos os integrantes da carreira, a mudança de nível, que no ato da entrada em vigor desta Lei, se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 10.

Art. 12 - O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado conforme as necessidades do ensino.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, observado o Art. 37, inciso IV da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 14 - A progressão funcional do profissional do magistério é estruturada em 05 (cinco) níveis dispostos gradualmente conforme habilitação exigida para exercício do cargo, caracterizando-se pela elevação de um nível para outro superior ao que se encontra, e ocorrerá mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com o artigo 10 desta Lei, vigorando a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo professor requerente.

Parágrafo Único - Mesmo sendo possuidor de mais de um título de habilitação profissional, para efeito de concessão das vantagens que trata a presente lei, só será concedido uma única vantagem financeira correspondente, não cumulável de um nível ao outro.

Art. 15 - A promoção de uma classe para outra subsequente dar-se-á por avaliação que considerará os fatores de desempenho, a serem disciplinados em regulamento proposto pela Comissão de Gestão deste Plano.

§1º - A promoção poderá ser concedida ao profissional do magistério que tenha cumprido o interstício mínimo de três anos entre as classes da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos na avaliação.

§2º - A avaliação dos profissionais do magistério será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho ocorrerá ao término de cada triênio, de efetivo exercício na carreira, a partir da vigência desta Lei.

§3º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com os critérios definidos no regulamento das promoções.

Art. 16 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização, cujos indicadores e

critérios serão estabelecidos em regulamento específico proposto pela Comissão de Gestão deste Plano.

Parágrafo Único - Na avaliação do desempenho dos profissionais do magistério, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI - participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

Art. 17 - A promoção do profissional do magistério só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório, que será de três anos.

Art. 18 - As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir do mês subsequente à sua concessão.

Art. 19 - O resultado das promoções será divulgado anualmente no dia do Professor, em 15 de outubro.

Art. 20 - A progressão de um Nível para outro superior efetivar-se-á em Classe de mesma denominação do Nível anteriormente ocupado.

CAPITULO V

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 21 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma unidade de ensino para outra, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na sua vida funcional, exceto as previstas na legislação.

Art. 23 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou removidos de uma escola para outra.

Art. 24 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola e o Conselho Municipal de Educação (CME).

Parágrafo Único - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 25 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade do ensino e/ou paralisação do funcionamento da unidade escolar, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério será parcial de 30 (trinta) horas, ou integral de 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva.

§1º. - Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, 2/3 (dois terços) serão de horas-aula, destinadas a atividades em sala de aula, extra-classe ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem, com a participação efetiva do profissional do magistério e do educando. Cada hora-aula corresponde a 60 (sessenta) minutos.

§2º. - Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, 1/3 (um terço) será de horas-atividade, cumprido na escola ou fora dela, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria de Educação.

§3º. - O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho será definido no edital do respectivo concurso público, observado o Art. 37, inciso IV da Constituição Federal.

§4º. - A prestação de serviços em jornada de 40 (quarenta) horas semanais dependerá das necessidades do ensino e da autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Art. 27 - O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais;

II - suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico, observando-se:

a) formação em curso superior de licenciatura plena, com Habilitação em Pedagogia;

b) experiência mínima de 03 (três) anos na docência, em sala de aula;

Parágrafo Único - Carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

Art. 28 - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 29 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da administração.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério:

I- Para NE-MAG, na classe A: considerado a partir do valor vigente atribuído ao piso salarial profissional nacional da educação básica, de acordo com a legislação pertinente;

II - Para N1, na classe A: o fixado para o NE-MAG, acrescido do coeficiente **15%** (quinze por cento);

III - Para N2, na classe A: o fixado para o NE-MAG, acrescido do coeficiente **20%** (vinte por cento);

IV - Para N3, na classe A: o fixado para o NE-MAG, acrescido do coeficiente **30%** (trinta e cinco por cento);

V - Para N4, na classe A: o fixado para o NE-MAG, acrescido do coeficiente **40%** (quarenta e cinco por cento);

§2º - Os vencimentos básicos serão reajustados de acordo com as indicações oriundas da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, ou legislação pertinente, e sujeitos a suplementação de acordo com as determinações do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - O valor dos vencimentos referentes às classes de **A a J** da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente **3%** (três por cento) sobre o valor do vencimento da classe anterior do nível correspondente.

Art. 32 - A tabela de referência para o cálculo da remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo II desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 33 - O vencimento do profissional do magistério é calculado à razão de cinco semanas mês.

Art. 34 - A remuneração da carga horária suplementar de que trata o artigo 27 desta, será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 35 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada escola, conforme Tabela que consta no Anexo IV desta Lei;

II - a referência para o cálculo do valor da gratificação do diretor e vice-diretor, será o próprio salário base do profissional no exercício da função.

III - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 25% do vencimento do professor;

Parágrafo Único - As gratificações de função de diretor e vice-diretor, bem como a de dedicação exclusiva, não são cumulativas.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 36 - São deveres do Profissional do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, assegurores de uma consciência crítica;

- II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;
- III - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;
- IV - respeitar os preceitos éticos do magistério;
- V - freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VI - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e a qualidade da educação pública municipal;
- VII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- VIII - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- IX - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- X - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XI - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XV - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVI - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- XVII - zelar pelo conhecimento e cumprimento de todos os seus deveres, sob pena de punição prevista na legislação vigente;
- XVIII - devolver recursos financeiros repassados pelo município, durante período de afastamento licenciado para cursos de pós-graduação remunerados, em caso de desistência ou desligamento voluntário, salvo os casos legalmente justificados.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES

Art. 37 - É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;

IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;

VII - desempenhar atribuições alheias a sua função, bem como deixar de desempenhar as que lhe são inerentes.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 38 - São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da educação e nas unidades escolares, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VI - contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de fatores desempenho;

IX - respeito às especificidades de suas funções;

X - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos.

XI - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII - ser informado em período paralelo sobre os atos administrativos acerca da sua carreira e ter pleno acesso às informações de legítimo interesse;

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação, do profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções e será concedida para freqüência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º. - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§2º. - Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 40 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - 05 (cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - curso relacionado com as necessidades da educação básica e área de atuação;

III - requerimento do servidor detalhando a que se destina o curso, com documentos comprobatórios e plano de curso indicando a instituição, local, carga horária e duração;

IV - existência de profissional do quadro para a substituição.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 41 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§1º. - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º. - Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§3º. - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização do Secretário de Educação, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 42 - As licenças-prêmio serão usufruídas pelos profissionais do magistério a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público municipal, e será concedida ao professor que a requerer, por período de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não se concederão licenças-prêmio, se o profissional do magistério houver no quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias.
- III - gozado outro tipo de licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário público ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Art. 43 - Aos profissionais do magistério serão concedidas as licenças previstas nesta e na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 44 - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 45 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor serão aposentados, conforme os termos da Constituição Federal, observado o disposto no Artigo 75 da Lei Orgânica do Município e na legislação vigente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 46 - O Quadro de Professor na Carreira do Magistério Público Municipal, instituído por esta Lei, é constituído de **62** (sessenta e dois) cargos.

Art. 47 - Os atuais integrantes do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, são transferidos para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º - Os profissionais efetivos que não atenderem aos requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§2º - Os profissionais efetivos do quadro suplementar que vierem a atender os requisitos vigentes da carreira do magistério, terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

§3º - Os profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal, serão enquadrados no Nível Especial Magistério NE – MAG, em extinção.

§4º - Os profissionais do magistério, admitidos por concurso no cargo de suporte pedagógico passarão para o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério, com cargo único de Professor, sendo-lhes assegurados os direitos de permanência na função para a qual foram concursados, observando-se os níveis de formação.

Art. 48 - O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo II desta Lei, efetuando a correspondência entre níveis e classes com remuneração igual ou superior a efetuada no momento da implantação deste plano, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

Art. 49 – Os profissionais do magistério que se encontrem à época de implantação deste PCRM em licença para trato de interesse particular serão enquadrados por ocasião da reassunção, na forma desta Lei.

Art. 50 – Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, sendo assegurado ao Profissional do Magistério o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta Lei, e o vencimento ou salário correspondente, como vantagem pessoal única, nominalmente identificada, inalterável em seu "quantum".

Parágrafo Único – O direito a que se refere o **caput** deste artigo será descaracterizado e cessado logo haja equivalência entre o valor da remuneração percebida pelo referido profissional do magistério e o valor da remuneração correspondente ao nível e classe em que este esteja enquadrado.

Art. 51 – Fica assegurado ao Profissional do Magistério, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, por igual período de duração para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e a atividade estagiária, ouvido o Órgão Central da Educação Municipal.

Art. 52 – A SMEE estimulará e apoiará os profissionais do Magistério para adquirirem a qualificação profissional prevista na Lei 9.394/96, em Resoluções e Emendas Constitucionais vigentes.

Art. 53 – Com esta Lei fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por seis membros, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação e três representantes dos profissionais do magistério em efetivo exercício nas unidades de ensino municipal, com seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, cabendo ao Titular da Pasta o voto de desempate.

§1º - Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§2º - O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

§4º - A atuação em atividades da referida comissão veda a atribuição de falta injustificada ao serviço.

Art. 54 - O profissional do magistério que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 55 - Da decisão da Comissão, em caso de insatisfação, caberá ao requerente a interposição de recurso junto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

CAPÍTULO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 56 - O Quadro Suplementar é composto pelos profissionais do magistério efetivos que não cumpriram, em tempo hábil, a exigência legal de qualificação profissional compatível com o sistema de classificação de profissionais na carreira do magistério, e pelos profissionais do magistério não efetivos (devidamente qualificados, na forma desta lei) que, por excepcional necessidade do ensino público municipal, venham a desempenhar, temporariamente, função em cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal.

§1º - Os profissionais do magistério efetivos que não cumprirem, em tempo hábil, a exigência legal de qualificação profissional compatível com o sistema de classificação de profissionais na carreira do magistério, mesmo que em prestação de serviço ao setor da educação, perceberão a remuneração salarial em conformidade com as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - Aos profissionais enquadrados no parágrafo anterior, fica assegurada a opção de reintegrar-se ao Quadro do Magistério Público Municipal, mediante apresentação de documentos oficialmente reconhecidos pelo MEC, que comprovem a aquisição de habilitação exigida para atuar na carreira do magistério.

§3º - Os profissionais do magistério não efetivos que, por excepcional necessidade do ensino público municipal, venham a desempenhar, temporariamente, função em cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, perceberão remuneração salarial sempre correspondente ao vencimento inicial da carreira, do Nível a que pertencer, conforme referência disposta no ANEXO II desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em entidades que atendem educandos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará as Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 59 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 60 - O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer ou laudo técnico de Junta Médica Específica, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

Art. 61 - O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 62 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 63 - A jornada de trabalho parcial, de 30 (trinta) horas, ou integral, de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva, de que trata o art. 26, desta Lei, será implantada em janeiro de 2010.

Art. 64 - Os profissionais do magistério que cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, nos termos da legislação anterior, passarão a trabalhar em jornada de 30 (trinta) horas semanais, quando da implantação prevista no artigo anterior.

Art. 65 - O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Sabugi – RN, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 66 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e do disposto na Lei nº 11.378/2008 e na legislação vigente.

Art. 67 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 553/2008, de 23 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2009.



Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE REFERÊNCIA PARA A ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI, RN.

CARGOS - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	SIGLA / NÍVEL
Professor – Formação em Nível Médio na modalidade Normal, com habilitação em Magistério da Educação Básica.	NE-MAG/Nível Especial em extinção – Nível Médio, Magistério.
Professor - Licenciatura Plena com habilitação para o magistério da Educação Básica.	N1 / Superior
Professor - Licenciatura Plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Básica e certificado de pós-graduação na área de Educação, em nível de Especialização.	N2 / Superior com Pós-graduação – Especialização
Professor - Licenciatura Plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Básica e diploma de pós-graduação na área de Educação, em nível de Mestrado.	N3 / Superior com Pós-graduação – Mestrado
Professor - Habilitação de pós-graduação em nível de Doutorado na área de Educação;	N4 / Superior com Pós-graduação – Doutorado

ANEXO II

QUADRO DE REFERÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Até 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	29 a 30 anos
NE-MAG	NE-MAG.A	NE-MAG.B = NE-MAG.A + 3%	NE-MAG.C = NE-MAG.B + 3%	NE-MAG.D = NE-MAG.C + 3%	NE-MAG.E = NE-MAG.D + 3%	NE-MAG.F = NE-MAG.E + 3%	NE-MAG.G = NE-MAG.F + 3%	NE-MAG.H = NE-MAG.G + 3%	NE-MAG.I = NE-MAG.H + 3%	NE-MAG.J = NE-MAG.I + 3%
N1	N1.A = NE-MAG.A + 15%	N1.B = N1.A + 3%	N1.C = N1.B + 3%	N1.D = N1.C + 3%	N1.E = N1.D + 3%	N1.F = N1.E + 3%	N1.G = N1.F + 3%	N1.H = N1.G + 3%	N1.I = N1.H + 3%	N1.J = N1.I + 3%
N2	N2.A = NE-MAG.A + 20%	N2.B = N2.A + 3%	N2.C = N2.B + 3%	N2.D = N2.C + 3%	N2.E = N2.D + 3%	N2.F = N2.E + 3%	N2.G = N2.F + 3%	N2.H = N2.G + 3%	N2.I = N2.H + 3%	N2.J = N2.I + 3%
N3	N3.A = NE-MAG.A + 30%	N3.B = N3.A + 3%	N3.C = N3.B + 3%	N3.D = N3.C + 3%	N3.E = N3.D + 3%	N3.F = N3.E + 3%	N3.G = N3.F + 3%	N3.H = N3.G + 3%	N3.I = N3.H + 3%	N3.J = N3.I + 3%
N4	N4.A = NE-MAG.A + 40%	N4.B = N4.A + 3%	N4.C = N4.B + 3%	N4.D = N4.C + 3%	N4.E = N4.D + 3%	N4.F = N4.E + 3%	N4.G = N4.F + 3%	N4.H = N4.G + 3%	N4.I = N4.H + 3%	N4.J = N4.I + 3%

NE-MAG.A = considerado a partir do valor atribuído ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

ANEXO III

QUADRO DE REFERÊNCIA PARA O ENQUADRAMENTO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO SUPLEMENTAR.

QUADRO SUPLEMENTAR	REMUNERAÇÃO
<p>Quadro composto pelos profissionais do magistério efetivos que não cumpriram, em tempo hábil, a exigência legal de qualificação profissional compatível com o sistema de classificação de profissionais na carreira do magistério, e pelos profissionais do magistério não efetivos (devidamente qualificados, na forma desta lei) que, por excepcional necessidade do ensino público municipal, venham a desempenhar, temporariamente, função em cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal.</p>	<p>Os profissionais do Quadro Suplementar percebem remuneração conforme o disposto no artigo 56 desta.</p>

ANEXO IV

TIPOLOGIA E PORTE DAS ESCOLAS PARA FATOR DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR / GESTOR ESCOLAR E VICE-DIRETOR

TIPO	PORTE	GRATIFICAÇÃO ¹ (%)	
		DIRETOR	VICE-DIRETOR
A	Estabelecimentos escolares com matrícula até 100 alunos, que funcionem em dois ou mais turnos;	20%	Não comportará vice-diretor
B	Estabelecimentos escolares com matrícula de 101 até 200 alunos, que funcionem em dois ou mais turnos;	25%	Não comportará vice-diretor
C	Estabelecimentos escolares com matrícula de 201 até 300 alunos, que funcionem em dois ou mais turnos;	30%	Não comportará vice-diretor
D	Estabelecimentos escolares com matrícula de 301 até 400 alunos, que funcionem em dois ou mais turnos;	35%	20%
E	Estabelecimentos escolares com matrícula acima de 400 alunos, que funcionem em dois ou mais turnos;	40%	20%

¹ - A referência para o cálculo do valor da gratificação do diretor e vice-diretor, será o próprio salário base do profissional no exercício da função.